

À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA/SC

Processo Licitatório n. 109/2024
Pregão Eletrônico n. 43/2024

A empresa **NÉCO CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.028.390/0001-83, com sede na Rua Rosalino Rodrigues, nº 394, Centro, Irani/SC, neste ato representado por seus sócios Acácio Guerreiro, Engenheiro Civil, portador do CPF nº 105.930.149-01, Registro CREA/SC 172143-7, e Kelly Jaqueline Lorenci Guerreiro, portadora da Carteira de Identidade e do CPF nº 120.989.389-42, vem, com o habitual respeito apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que habilitou a empresa RAFAEK SYCHOCKI DA SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 38.368.062.0001-32, pelas razões e fundamentos a seguir:

1 DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No dia 29 de julho de 2024, o município de Ponte Serrada deflagrou a fase externa do certame em epígrafe, o qual tem por objeto *REGISTRO DE PREÇOS COM VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA INTERNA E EXTERNA E LAVAÇÃO DE SUPERFÍCIES, COM REPARO E CORREÇÃO DE IMPERFEIÇÕES, DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PONTE SERRADA/SC E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.*

O instrumento convocatório, por sua vez, estabeleceu uma condição de clareza meridiana, a saber: Propostas inexecutáveis seriam desclassificadas.

No que se refere à desclassificação de propostas inexecutáveis, tal condição, consignada no item 7.2, alínea “c”, do Edital, reveste-se de caráter obrigatório, visto que a legislação vigente impõe ao órgão licitante a inserção de cláusulas dessa natureza em certames de ampla concorrência.

Entretanto, observa-se que, apesar da previsão expressa no edital, a comissão de licitação ignorou o limite estipulado pela nova Lei de Licitações no que tange às propostas inexequíveis. O artigo 59, da Lei n. 14.133/2021, dispõe:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Frisa-se que, neste caso, **não há que se cogitar da realização de diligências para aferir a inexequibilidade, pois o lance abaixo daquele percentual de 75% já é identificado pela própria Lei como inexequível**, devendo a proposta ser desclassificada. Além disso, o Tribunal de Contas da União, o Tribunal de Contas do Estado e o próprio Tribunal de Justiça Catarinense já sedimentaram entendimento de que a regra é absoluta e não relativa.

Nesse sentido, o **Acórdão 2198/2023** do Tribunal de Contas da União (TCU), na vigência da Lei nº 14.133/2021, relatado pelo Ministro Antônio Anastasia, trouxe a interpretação de que a inexequibilidade do art. 59, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, **é absoluta**. Este acórdão representa um entendimento relevante ao considerar que propostas abaixo do limiar de 75% do valor orçado, em contextos de obras e serviços de engenharia, devem ser diretamente desclassificadas, sem necessidade de procedimentos adicionais para averiguar a exequibilidade.

Evidentemente, o objeto licitado versa sobre um serviço essencial e abrangente de engenharia, o que torna aplicável, de forma inequívoca, o limite de 75% (setenta e cinco por cento) estabelecido pela legislação vigente. Este percentual é claramente estipulado para garantir a exequibilidade das propostas e assegurar a viabilidade técnica e econômica das contratações públicas.

Logo, as propostas de ambos os lotes vencidos pela empresa RAFAEK SYCHOCKI DA SILVA estão legalmente classificadas como inexequíveis, mas também EVIDENTEMENTE inexequíveis. Senão vejamos:

LOTE	VALOR INICIAL ORÇADO PELO MUNICÍPIO	VALOR PROPOSTA RAFAEK SYCHOCKI SILVA	DA DE DA	PERCENTUAL DE DIFERENÇA
1	R\$ 603.450,00	R\$ 110.000,00		81.77%
2	R\$ 116.000,00	R\$ 20.000,00		82.76%

A proposta é um verdadeiro absurdo!

Todavia, a comissão licitatória, contrariando o previsto em lei, sem qualquer previsão editalícia ou amparo legal, estabeleceu arbitrariamente o patamar de 90% (noventa por cento) para propostas inexequíveis, comunicando tal regra apenas após o encerramento do certame, quando a inseriu em ata. Reitera-se que, SEM QUALQUER PREVISÃO NO EDITAL OU NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, criou-se uma regra pós-deflagração do certame, com critério objetivo de 90% para desclassificação de propostas inexequíveis. Veja-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE SERRADA
SETOR DE LICITAÇÃO

Rua Madre Maria Theodora, 264 - Centro - Cep: 89683-000 - CNPJ: 82.777.236/0001-01 - Fone: (49) 3435-6000

ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DE PROPOSTA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2024

Aos vinte e nove dias do mês de julho de dois mil e vinte e quatro, às 13h15min, na sede da municipalidade, reuniu-se a Comissão Municipal Permanente de Licitações nomeada pelo Decreto nº 476/2024, para deliberar sobre o Procedimento Administrativo acima citado.

Aberta a sessão, na plataforma de compras BLL (<https://bllcompras.com/Home/Login>). Realizou-se a análise das propostas previamente cadastradas, empresas: RAFAEL SYCHOCKI DA SILVA; HANNA CISTINA BARBOSA; NECO CONSTRUÇÕES LTDA; FML AR CONDICIONADO E REPRESENTAÇÕES LTDA; AIRLESS PINTURAS BC LTDA; JOSE ROBERTO FAVRETO; CLAUDEMIR DOS SANTOS e PAULISTANA DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, sendo classificadas todas as propostas apresentadas. Aberta a etapa de disputa, os licitantes ofertaram seus lances como prova à ata em anexo, a pregoeira realizou o cancelamento de lances claramente inexequíveis (90% inferiores ao valor estimado), persistindo a oferta de lances inexequíveis prejudicando a disputa, a Comissão Permanente de Licitações optou por retomar a fase de disputa do lote 2, com base nas regras editalícias. Retomada a disputa no dia trinta de julho, às 09h00min. Na fase de habilitação, a pregoeira e sua equipe de apoio desclassificaram as empresas CLAUDEMIR DOS SANTOS e PAULISTANA DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, por não serem empresas regionais. Classificada a empresa RAFAEL SYCHOCKI DA SILVA e analisada a documentação enviada pelo licitante o mesmo restou habilitado. Aberto prazo de 1 (uma) hora para manifestação de recursos, a empresa NECO CONSTRUÇÕES LTDA manifestou-se, devendo encaminhar suas razões no prazo de 03 (três) dias. Desta maneira encerra-se a presente ata, onde todos passam a assinar.

Isso não só contraria os princípios basilares da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, mas também subverte a transparência e a isonomia que devem reger os procedimentos licitatórios. A criação de um critério adicional e **substancialmente divergente com o previsto em lei**, configura evidente vício de legalidade, maculando a lisura da decisão.

A decisão precisa ser reconsiderada.

Não bastasse, a documentação apresentada pela empresa vencedora não atende aos requisitos determinados no edital. **O descumprimento é extremamente grosseiro, visto que as declarações obrigatórias apresentadas e o balanço patrimonial estão desprovidos de qualquer assinatura, seja física ou digital. Ainda mais grave, o Balanço Patrimonial encontra-se inteiramente incompleto, não apresentando os índices exigidos pelo edital, conforme disposto no item 9.10, especialmente no item 9.10.3.**

Ora, como a empresa pode ser habilitada com descumprimentos básicos ao estabelecido no edital?

Por todo exposto, resta evidente a necessária desclassificação da empresa **RAFAEK SYCHOCKI DA SILVA**.

3. DO PEDIDO

Ante ao exposto, com fulcro nas razões acima apresentadas, requer-se a **DESABILITAÇÃO** da empresa **RAFAEK SYCHOCKI DA SILVA**, em ambos os lotes do certame, vez que sua proposta é inexequível sob o critério legal e a documentação apresentada está amplamente sem validade e incompleta.

Ponte Serrada, 31 de Julho de 2024.

ACÁCIO GUERREIRO
Sócio Proprietário
Néco Construções Ltda

KELLY GUERREIRO
Sócia Proprietária
Néco Construções Ltda